Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2888/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19410/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1463655 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **INTERESSADO** | : LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME |
| **VALOR** | : R$ 152.619,60 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em consonância com previsão legal, porém com publicação do extrato na imprensa oficial intempestiva, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2455/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Luiz Volirmo Bortolin – ME; a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2455/2013 - (peça 07, fls. 16-26) e do 1º Termo Aditivo – (peça 10, fls. 35).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 682/2014*, proferido nos autos do *Processo TC – 19406/2014* decidiu pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 021/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o transporte de passageiros para atender às necessidades da Agência Regional de Trânsito de Três Lagoas/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 16).

O valor estimado importa em R$ 152.619,60 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 07, fls. 21).

O prazo de vigência do referido instrumento compreendeu o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 07, fls. 23).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 10, fls. 35) teve por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término em 05/12/2015, correspondendo ao período o montante de R$ 152.619,60 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do Instrumento de Contrato Administrativo* e do *1º Termo Aditivo,* conforme previsto no art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, ressalvando intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, consoante Análise ANA–2ªICE–23774/2015 - (peça 25, fls. 125-129).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo com ressalva e *imposição de multa* ao responsável em face da intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-15259/2016 - (peça 34, fls. 206-207).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório - *Pregão Eletrônico nº 021/2013* foi julgado legal e regular através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 682/2014*, proferido nos autos do *Processo TC – 19406/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é o transporte de passageiros para atender às necessidades da Agência Regional de Trânsito de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 152.619,60 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), e prazo de vigência compreendido pelo período de 12 (doze) meses, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 07, fls. 16-26).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (peça 10, fls. 35) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término em 05/12/2015, correspondendo ao período o montante de R$ 152.619,60 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, nos seguintes termos - (peça 25, fls. 128), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2455/2013, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS (CNPJ 01.560.929/0001-38) e a empresa LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME (CNPJ 16.030.595/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVAS da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2014 ao Contrato Administrativo Nº 2455/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento

> Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, deixando de cumprir o prazo disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993, de responsabilidade do senhor FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA (CPF 071.982.301-30), então Diretor Adjunto".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação e *imposição de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 34, fls. 207), *in verbis:*

> "A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2455/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
> II - Pela REGULARIDADE, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013; e
> III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, então Diretor - Presidente, em face da prática de ato com grave infração à norma legal".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2455/2013* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto, pois todos os atos estão em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, ressalve-se quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial. Porém, considerando que não houve ofensa ao princípio da publicidade, e observando que o defeito apontado não acarretou em dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2455/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor-Presidente, à época, Senhor Carlos Henrique dos

Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, CNPJ/MF n.º 16.305.950/0001-68, representada pelo Senhor Luiz Volirmo Bortolin, CPF/MF n.º 295.584.509-44, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2455/2013, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 2455/2013, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC /DSSM